



MENSAGEM DE VETO Nº 01/2023

Ipueiras-CE, 17 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 04/2023.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 02/2023, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipueiras, assim dispôs: *“Reajusta o vencimento base e representações dos cargos de provimento efetivo em comissão (sic) constantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal do Município de Ipueiras-CE e adota outras providências”*.

O aumento da despesa de remuneração de servidores deve ter autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), e estar em conformidade com a Lei nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); artigo 118 da Lei Orgânica Municipal; e com o artigo 169 da Constituição Federal.

Em seus artigos 16, 17 e 21, I, a LRF determina a elaboração de estudo contendo as estimativas do impacto orçamentário-financeiro, como forma de demonstrar a capacidade financeira para suportar o aumento previsto, assegurando, assim, o controle fiscal.

Nos termos do art. 16, § 2º, para elaboração do estudo de impacto, deverão ser demonstradas, de forma clara, objetiva e específica, as premissas e a metodologia de cálculo (memória), identificando, por exemplo, os elementos que compõem a base de cálculo e todos os parâmetros considerados nas projeções, de modo a possibilitar a aferição dos valores apresentados.

Ademais, o estudo deve apresentar o total a ser despendido, com todos os seus componentes (acrescidos os impactos previdenciários) a cada mês, no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

À luz desse panorama normativo, ao analisar o PL nº 02/2023, constata-se que não foram apresentadas as premissas e metodologias de cálculos utilizadas no estudo de impacto orçamentário-financeiro, em evidente afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Por sua vez, no que tange à previsão do art. 1º, § 2º, I, do referido Projeto, a mera consideração de cargos sob a natureza de assessoramento técnico, sem o necessário detalhamento de suas atribuições, não permite que se exija formação profissional para ocupá-los¹.

Destarte, essas são as razões que me conduziram a vetar o Autógrafo de Lei nº 04/2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 17 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:04950924362
62

Assinado de forma digital
por FRANCISCO SOUTO DE
VASCONCELOS
JUNIOR:04950924362
Dados: 2023.02.17
10:52:55 -03'00'

Francisco Souto de Vasconcelos Júnior
Prefeito Municipal

¹ STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).